



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] E OUTROS

CEI: 51.203.98852/80

CPF: [REDACTED]



Volume I de I

PERÍODO: 22.03.2011 a 01.04.2011

PALMAS - PARANÁ

Endereço do local de inspeção: frente de trabalho de colheita de batata, desenvolvida na Fazenda Santo Agostinho, localizada na zona rural do município de Passos Maia/SC, com as seguintes coordenadas geográficas: S 26° 35' 48,3" e W 051° 51' 33,5".

Endereço de correspondência: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ITEM	ÍNDICE	Fls
1	Da Equipe de Fiscalização	05
2	Dados dos Empregadores Fiscalizados	06
3	Quadro Demonstrativo	06
4	Da Atividade Econômica Explorada	07
5	Da Ação Fiscal	08
5.1	Dos Autos de Infração	15
5.2	Da Descrição dos Autos de Infração	18
5.2.1	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	19
5.2.2	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	19
5.2.3	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	20
5.2.4	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	21
5.2.5	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	22
5.2.6	Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	23
5.2.7	Despedir o empregado, sem justa causa, nos contratos que tenham termo estipulado, sem pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

	contrato.	
5.2.8	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	23
5.2.9	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	24
5.2.10	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	25
5.2.11	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	27
5.2.12	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	28
5.2.13	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	29
5.2.14	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	29
5.2.15	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	30
5.2.16	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	30
5.2.17	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	31
5.2.18	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5.2.19	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	32
5.2.20	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	33
5.2.21	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	33
5.2.22	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	34
5.2.23	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	35
5.2.24	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	35
5.2.25	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	36
5.2.26	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	37
5.2.27	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	38
5.2.28	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	38
5.3	Entrega dos Autos de Infração	38
5.4	Da interdição	39
6	Conclusão	46

ANEXO

CONTEÚDO	Fls
Cadastramento de matrícula CEI	47
Notificação para Apresentação de Documentos GEFM e SRTE/PR	48
Contrato de Arrendamento de Terras Rurais	50
Certidão Negativa de ITR Fazenda Santo Agostinho	51
Procuração [REDACTED]	52
Declaração de solidariedade entre os irmãos [REDACTED]	53
Termo de justificativas de tópicos da NAD	54



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Mensagem eletrônica de encaminhamento do relatório de técnico interdição.	56
Encaminhamento de relatório técnico de interdição	57
	58
Relatório Técnico de Interdição	
Contrato de Prestação de Serviços do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] e fotocópias das CNHs	67
Termos de Depoimento e Termos de Declarações	73
Fichas de verificação física	88
Auto de apreensão e guarda nº 02291882011	123
Termo de Notificação nº 351326/310311-01	129
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	130
Autos de Infração	144
DVD	260

1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL:

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- SUBCOORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:
[REDACTED]
- MOTORISTAS:
[REDACTED]
- RELAÇÕES PÚBLICAS:
[REDACTED]

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.3 – POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]



2. DADOS DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS:

Trata-se de sociedade informal entre três irmãos, CPF nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], que criaram a matrícula CEI nº 51.203.98.852-80 em nome de [REDACTED] e arrendaram parte da Fazenda Santo Agostinho, de propriedade de [REDACTED] CPF [REDACTED] com Matrículada respectiva fazenda no INCRA sob o N° 8658 e inscrição do imóvel na Receita Federal do Brasil sob o N° 5.018.848-8, localizada no Município de Passos Maia - SC com área total de 264.20ha. sendo arrendada uma área de, aproximadamente, 25 alqueires.

2.1 - [REDACTED] E OUTROS

CEI: 51.203.98852/80.

CPF [REDACTED]

Endereço de correspondência: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

3 - QUADRO DEMONSTRATIVO

[REDACTED] E OUTROS

CEI: 51.203.98852/80.

CPF [REDACTED]

Empregados alcançados	110
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	00
Valor líquido recebido	00
Valor Dano Moral Coletivo	R\$ 20.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	28
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas	00

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

Trata-se de cultivo de batata inglesa em sociedade informal entre os irmãos [REDACTED] CPF nº [REDACTED] e [REDACTED] CPF nº [REDACTED] que arrendaram aproximadamente 25 (vinte e cinco) alqueires da Fazenda Santo Agostinho, propriedade rural de [REDACTED] CPF [REDACTED] com Matrícula no INCRA, sob o nº 8658 e inscrição do imóvel na Receita Federal do Brasil, sob o nº 5.018.848-8, com área total de 264.20 ha, conforme Contrato de Arrendamento de Terras Rurais registrado no Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Palmas, sob o nº 15.804, do Livro "B", nº 136, do Livro "A" 11-Títulos e Documentos, sob o nº 16.265, às fls. nº 126, em 05 de julho de 2010. Para tanto, foi criada a matrícula CEI nº 51.203.98.852-80 no Cadastro de Empregadores Individual em nome de [REDACTED] e outros. Desta forma, as responsabilidades trabalhistas decorrentes dos vínculos dos contratos de trabalho firmados com os empregados admitidos sob a inscrição do CEI supracitado, recaem, solidariamente, sobre os três produtores acima mencionados.



Irmãos [REDACTED] De camisa vermelha, Sr. [REDACTED], técnico de segurança do trabalho recém contratado.



Ressalte-se que, apesar de constar no contrato de arrendamento de terras rurais, que a área arrendada pertence ao Município de Palmas-PR, todavia, consoante Certidão Negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal área



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

localiza-se no município de Passos Maia/ SC, razão pela qual a interdição da frente de trabalho desta área foi encaminhada à SRTE/SC.

5- DA AÇÃO FISCAL

Ação fiscal iniciada em 26.03.2011 pela manhã, próximo das 08:30 horas. Inicialmente, foram identificados os trabalhadores em atividade de catação de batatas. Verificamos as condições de trabalho, tais como: postura, uso e fornecimento de EPIs, fornecimento de água potável, instalações sanitárias, locais para lanche e tomada das refeições, bem como as máquinas e os equipamentos usados no processo produtivo.

Durante este procedimento foram fotografados trabalhadores em atividade, visando comprovar as condições verificadas in loco. Efetuamos filmagem para comprovar o processo produtivo de enchimento dos baldes de batatas e o carregamento pelos trabalhadores até os bags, que são sacolas com dimensões aproximadas de 1.7m de altura por 0.65m de raio.



Entrevista com trabalhadores.

Tal processo produtivo é orientado pelo Sr. [REDACTED] que é o responsável por distribuir os trabalhadores nos eitos (fileiras onde as batatas estão plantadas), bem como determinar quais eitos serão colhidos naquele dia. Vale ressaltar que o Sr. [REDACTED] apesar de realizar atividades essenciais ao processo produtivo, não era registrado como empregado do ora fiscalizado, possuindo com este apenas um contrato de prestação de serviços de supervisão e orientação na colheita de batatas de consumo e semente.

Não obstante, o Sr. [REDACTED] recebe a título de contraprestação R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por cada bag colhido pelos trabalhadores a ele subordinados.

Ao chegarem na frente de trabalho, os empregados são direcionados aos eitos que irão trabalhar pelo Sr. [REDACTED]. Em seguida, há a passagem do trator pelo eito para que a batata seja retirada da terra e possa ser catada pelo trabalhador. Então, este se curva e começa a catar as batatas e colocá-las, inicialmente, num balde, que cheios pesa cerca de 15 quilos. Após enchê-lo, o obreiro carrega tal balde até o seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

bag e despeja as batatas.



Trabalhadora enchendo o "bag".



"Bag" quase cheio.



Trabalhador carregando balde de batatas até o bag.



Trabalhadores na colheita de batata. À direita, bag quase cheio.

Em seguida, o tratorista é o responsável, juntamente com o "engatador de bag" (trabalhador responsável por fixar as extremidades do bag nas hastes do trator), por realizar o transporte do bag até o caminhão, que, posteriormente, leva tais batatas até a sede de BBS Beneficiadora de Batatas Ltda, cuja proprietárias, segundo declarações informais dos irmãos [REDACTED] são as respectivas esposas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Atividade de engatar o bag, da qual participam o tratorista e um auxiliar.

No decurso da inspeção fiscal na frente de trabalho, estava presente o Sr. [REDACTED] irmão dos produtores rurais ora fiscalizados, mas que não faz figura com arrendatário de parte da Fazenda Santo Agostinho. Questionado sobre a razão de sua presença ali, o Sr. [REDACTED] informou que há um rodízio entre os irmãos para a fiscalização das frentes de trabalho e suas respectivas produções. Também compareceu a Sra. [REDACTED] responsável pelos recursos humanos da BBS Beneficiamento de Batatas Ltda., mas que também auxilia os irmãos [REDACTED]

Vale ressaltar, também, a função do Sr. [REDACTED] Este possui um contrato de prestação de serviço de transporte de trabalhadores rurais na colheita da batata, porém, segundo entrevista com o mesmo e termo de depoimento, além de exerce a função de motorista, o Sr. [REDACTED] é responsável pelo controle de produção dos empregados. É ele que anota a produção diária dos trabalhadores, além de realizar o pagamento destes a cada quinzena.



Sr. [REDACTED] e o seu ônibus.



Visão interna do ônibus do Sr. [REDACTED]

Em regra, o pagamento dos trabalhadores é feito pelo Sr. [REDACTED] no sábado, a cada quinzena, na própria sede da BBS Beneficiadora de Batatas Ltda. Na véspera, ele recebe o dinheiro correspondente ao que cada trabalhador produziu até a quarta-feira anterior (fechamento da quinzena de produção) e o guarda na sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

residência. Na manhã do sábado, realiza o transporte dos trabalhadores até a frente de trabalho e se dirige à sede da empresa, onde organiza os valores e os recibos. Na sequência, retorna à frente de trabalho e transporta os trabalhadores até a sede da BBS Beneficiadora de Batatas Ltda, realizando o pagamento.

Pelo exposto, fica cristalino que o Sr. [REDACTED] não é um mero motorista com quem a empresa possui um contrato de prestação de serviço, recebendo a título de contraprestação R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de serviço prestado, mas sim, um empregado que realiza tarefas voltadas a atividades fins da empresa, tais como o controle de produção e o pagamento desta. Em razão disto, foi lavrado o auto de infração por ausência de registro de trabalho.

A inspeção física da frente de trabalho proporcionou a constatação de que os empregados não possuíam instalações sanitárias. No decorrer a fiscalização, foi trazida a suposta instalação sanitária da frente de trabalho, desconsiderada pelo GEFM por não atender aos requisitos legais. Os depoimentos tomados consubstanciam que os empregados realizam suas necessidades junto aos bags ou no mato.



"Instalação sanitária" trazida pelo empregador durante inspeção fiscal. Visão do teto da instalação sanitária.

Não obstante, também se presenciou a ausência de abrigos para proteção contra intempéries, assim como abrigos para refeições. As entrevistas com os trabalhadores revelaram que os mesmos realizam suas refeições no próprio eito em que estão trabalhando, debaixo do sol, sem qualquer conforto e higiene. Quando não fazem assim, procuram o interior do ônibus que os transporta, e realizam suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Trabalhadores fazendo suas refeições sentados no chão e no interior do ônibus.

Destaque-se que, além do desconforto para realizar suas refeições, os trabalhadores não usam integralmente o horário de intervalo para almoço, pois trabalham por produção e sofrem pressões para que logo retornem às atividades laborais.

As refeições são preparadas pelos próprios trabalhadores que as acondicionam em marmitex e procuram um local para a conservação dos alimentos de forma improvisada, uma vez que a empresa não fornece o almoço, nem local para o acondicionamento das refeições trazidas pelos empregados.

Contatamos, ainda, que a água consumida pelos trabalhadores é transportada em garrafas térmicas adquiridas pelos mesmos ou em garrafas "pet", sem que a empresa forneça local para armazenamento. Apurou-se que o Sr. [REDACTED] motorista de um dos ônibus, é o responsável por passar na sede da BBS Beneficiadora de Batata Ltda e abastecer os galões de vinte litros. A água usada para tanto é proveniente da própria torneira e fornecida pela SANEPAR. Assim, quando acaba água trazida pelos próprios obreiros de suas casas, estes possuem como única opção para reposição a água trazida pelo Sr. [REDACTED]. Deste modo, pode-se afirmar que não há água fresca e em quantidade suficiente para todos os empregados, durante toda a jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Galão de 20 litros de água no interior do ônibus conduzido pelo Sr. [REDACTED]



Visão interna do ônibus conduzido pelo Sr. [REDACTED]



Sr. [REDACTED]

Também foram vistoriados as máquinas (tratores) presentes na frente de trabalho e constatado que todos estavam sem cinto de segurança e sinal sonoro e luminoso de ré. Também foram inspecionados dois ônibus presentes na frente de trabalho, que faziam o transporte dos trabalhadores e eram dirigidos pelo Sr. [REDACTED] funcionário registrado como motorista pelos irmãos [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] como já mencionado.

O GEFM emitiu a notificação para apresentação de documentos (NAD) no dia 28.03.2011, às 14 horas, na sede da BBS Beneficiadora de Batatas Ltda, que foi assinada pelo Sr. [REDACTED].

No dia e hora marcados na NAD, foi realizada a apresentação de documentos. Na oportunidade, os irmãos [REDACTED] foram representados pelo Sr. [REDACTED] e o GEFM teve ciência da existência de uma fiscalização em curso pela SRTE/PR. Todavia, a frente de trabalho fiscalizada pelo GEFM era diferente da frente de trabalho alvo da fiscalização da SRTE/PR.

Durante a análise de documentos realizadas na tarde do dia 28/03/2011, foi elaborado por parte dos irmãos [REDACTED] um Termo de Justificativas em relação a alguns itens exigidos na NAD, bem como uma Declaração de Solidariedade entre os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

irmãos [REDACTED]. Não obstante, foram apreendidos, consoante Auto de Apreensão e Guarda nº 02291882011, fichas de controles de entrega de EPI's, bem como foram colhidos os Termos de Declarações dos seguintes trabalhadores; [REDACTED] e [REDACTED].

Na mesma ocasião, foi dada ciência aos irmãos [REDACTED] da interdição da frente de trabalho, na atividade de colheita de batata, por se tratar de situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores.

No dia 29.03.2011, foram colhidos os Termos de Depoimentos de [REDACTED] e [REDACTED] pelo Dr. [REDACTED] acompanhado pelo AFT [REDACTED] o APF [REDACTED] e o EPF [REDACTED]

Por fim, no dia 31.03.2011, foi lavrado o Termo de Notificação de nº 351326/310311-01, obrigando os irmãos [REDACTED] a interromper o uso do ônibus Scania/B 111, placa [REDACTED] e do ônibus Mercedes Bens/OF 1318, placa [REDACTED], até as seguintes medidas: revisão mecânica e elétrica, revisão do sistema de ar comprimido dos freios dos veículos, dotá-los de compartimento fixo e resistente para guarda de ferramentas e materiais, separado dos passageiros.

Na oportunidade, também foram entregues vinte e oito autos de infração, recebidos pelo Sr. [REDACTED] e apresentados os materiais que haviam sido adquiridos pelo empregador, tais como cadeiras, mesas, garrafas térmicas, protetores solar, banheiro químico, entre outros, com o objetivo de levantar a interdição da frente de trabalho, com pedido verbal apenas. Todavia, o GEFM verificou que as medidas tomadas pelos irmãos [REDACTED] ainda não eram suficientes para sanar os riscos graves e iminentes, aos quais estavam expostos os trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Materiais adquiridos pelos irmãos [REDACTED] durante ação fiscal

Foi firmado, também, um Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta, pelo Dr. [REDACTED], Procurador do Trabalho, tendo como compromissários os Srs. [REDACTED], exigindo, entre outras providências, que sejam solucionadas de imediato as irregularidades apontadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho. Além disso, foi fixado a título de dano moral coletivo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o objetivo de reparar a lesão de interesses difusos trabalhistas e a ser repassado para um fundo específico a ser determinado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas/PR, com prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de 31.03.2011.

5.1 – Dos Autos de Infração:

Empregador: [REDACTED] E OUTROS / CPF [REDACTED]				
	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01629645-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01629646-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01629647-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios,	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
4	01629654-1	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01629648-6	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01629660-5	001151-7	Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01629661-3	000392-1	Despedir o empregado, sem justa causa, nos contratos que tenham termo estipulado, sem pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.	art. 479, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01629649-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01629650-8	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01629651-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01629652-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01629653-2	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

13	01629655-9	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01629656-7	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01629657-5	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01629658-3	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01629659-1	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01629662-1	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01629663-0	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01629664-8	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01629665-6	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			todos os trabalhadores expostos diretamente.	31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01629666-4	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01629667-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01629668-1	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	01629669-9	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	01629670-2	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	01629671-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
28	01629672-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.2 - Descrição dos Autos de Infração:

No curso da ação fiscal, foram lavrados vinte e oito autos de infração a seguir relacionados e pelas infrações descritas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5.2.1- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A equipe fiscal constatou a presença de sete trabalhadores que exerciam atividades para o autuado, atendendo os requisitos do vínculo empregatício, sem contudo, possuírem o devido registro. São eles:

[REDACTED]. Em que pese haver contrato de prestação de serviços entre o autuado e os dois últimos, estes executavam atividades de comando, tais como controle e supervisão, impossibilitando a terceirização.



Sr. [REDACTED] empregado sem registro.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629645-1, por desrespeito ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.2.2- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

O autuado, embora possua mais de dez trabalhadores em atividade laboral, não adota controle da jornada efetivamente praticada pelos empregados. A jornada destes é composta por período de deslocamento das suas casas ao trabalho e do local de trabalho até as suas casas (hora in itinere) de duração aproximada de uma hora e trinta minutos, além da duração normal da atividade de colheita da batata, com intervalo para alimentação em torno entre quinze e quarenta minutos.

Segundo informações dos trabalhadores, as jornadas variam entre 06:30 às 18:00/19:00, já que todos precisam retornar juntos, uma vez que no local de trabalho somente há dois ônibus, fazendo com que o trabalhador que acabou sua tarefa antecipadamente permaneça no local, aguardando que todos concluam suas atividades.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629646-0, por desrespeito ao art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



5.2.3- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

O autuado deixou de disponibilizar aos trabalhadores mencionados, dentre eles mulheres, instalações sanitárias, fixas ou móveis, conforme estipulado em norma. Em decorrência, esses trabalhadores, inclusive as mulheres, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto (eventualmente, “em algum mato”, segundo relatos de trabalhadoras), sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene.

De fato, as trabalhadoras relataram que a fim de evitar o constrangimento advindo do não fornecimento de instalação sanitária pelo empregador, as mesmas evitavam beber água ao longo da jornada, atitude esta que as expunha a agravos à saúde, tais como desidratação e quadros de infecção urinária. Relataram, ainda, que, em último caso, faziam suas necessidades fisiológicas cobrindo-se com um dos recipientes (sacos) plásticos utilizados para armazenamento das batatas colhidas, denominados “bags”, estes sempre em importante estado de sujidade, que era mantido suspenso sobre a trabalhadora com a ajuda de outras.

Além do constrangimento relatado pelos trabalhadores, homens e mulheres, a situação descrita os expunha a diversos riscos, em especial a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária a que eram submetidos, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos.

Importante registrar que, no decurso da inspeção, foi trazida até a frente de trabalho uma estrutura com área de 1m² (um metro quadrado), tendo como “paredes” folhas de zinco, sem cobertura (parte superior constituída por mera grade metálica, sem qualquer proteção contra intempéries), sem piso, sem reservatório de água, sem lavatório, sem vaso sanitário, sem papel higiênico, sem qualquer sistema de destinação dos dejetos humanos, tendo por “assento” uma placa de madeira com abertura central, apoiada em uma estrutura metálica a cerca de 50cm (cinquenta centímetros) do solo e que ocupava metade da área interna.



"Instalação sanitária" trazida pelo empregador durante fiscalização.

Todavia, a "estrutura" descrita não atendia aos requisitos legais para a área de vivência denominada instalação sanitária, uma vez que não possuía vaso sanitário, reservatório de água para higienização pessoal (fato agravado pela importante sujidade a que ficavam expostos os trabalhadores), lavatório e, especialmente, algum sistema de destinação dos dejetos humanos, nem mesmo fossa seca, o que propiciava a exposição dos trabalhadores a uma precária condição sanitária em caso de uso da mesma, assim como a contaminação do solo, por não estar ligada sequer à fossa seca, conforme exigido em norma.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629647-8, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.4- Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas.

O autuado, embora possua mais de dez trabalhadores em atividade laboral, não adota controle da jornada efetivamente praticada pelos empregados. Assim, em entrevista com trabalhadores, a fiscalização tomou conhecimento de que os empregados não dispunham do intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação.

Vale ressaltar que a inspeção perdurou aproximadamente até às 14 horas, razão pela qual foi possível constatar tal irregularidade, uma vez que os trabalhadores fizeram a tomada das refeições ali mesmo no campo e, de imediato, retornaram às suas atividades, até mesmo por não disponibilizar, o empregador, um local apropriado para tanto.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629654-1, por desrespeito ao art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



5.2.5- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

O empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores, água potável em condições higiênicas, conforme estipulado em norma, permitindo, inclusive, a utilização de vasilhame coletivo. De fato, não havia qualquer fonte de água potável na frente de trabalho mencionada, cabendo aos trabalhadores assegurar o acesso à água para beber, coletando-a em suas próprias residências, antes do início da jornada de trabalho, o que os obrigava a adquirir, com seus próprios recursos, recipientes portáteis e térmicos (garrafas) para sua guarda e armazenamento e, pior, a maioria trazia a água em recipientes improvisados para tal (garrafas de plástico reaproveitadas de refrigerantes – garrafas PET), comprometendo ainda mais a qualidade e a higiene da água consumida.



Uso de garrafas "PET" para armazenamento de água.

Ainda, o empregador não assegurava o fornecimento de copos, propiciando o uso coletivo de vasilhame (gargalo ou tampa de garrafa), assim como não garantia um local adequado para a guarda dos recipientes de armazenamento trazidos pelos próprios trabalhadores, que se viam obrigados a depositá-los dentro de "bags" (sacos plásticos de armazenamento de batatas colhidas), piso de tratores ou mesmo diretamente no solo da lavoura e, portanto, em precárias condições de limpeza e higiene, tudo isso comprometendo sobremaneira a qualidade da água consumida.

Notificado a comprovar a potabilidade da água disponibilizada para consumo humano e a comprovar o fornecimento de recipientes individuais, portáteis e térmicos para a sua guarda, prepostos do empregador exibiram apenas 5 comprovantes de entrega de garrafas térmicas (que foram visados e rubricados, pela equipe de fiscalização) e declararam que os trabalhadores traziam a água para beber de suas casas, por não haver água potável nas lavouras .

Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em esforço físico, a céu aberto, expostos ao sol.

Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629648-6, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.6- Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas.

O empregador deixou de fazer constar, em alguns termos de rescisão, informações essenciais, tais como a média da remuneração, uma vez que a mesma era efetuada por produção, bem como saldo de salário, além de ter feito o cálculo a menor em outros termos, no que se refere, principalmente, aos valores de férias proporcionais e décimo terceiro proporcional.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629660-5, por desrespeito ao art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.2.7-Despedir o empregado, sem justa causa, nos contratos que tenham termo estipulado, sem pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

O autuado, ao efetuar o pagamento das verbas rescisórias de [REDACTED] safrista, admitida em 13.01.2011 e dispensada em 15.03.2011, mediante rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, deixou de incluir nos valores das verbas rescisórias, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629661-3, por desrespeito ao art. 479, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.2.8- Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

O autuado deixou de disponibilizar aos trabalhadores, água potável e fresca, na frente de trabalho, conforme estipulado em norma. Em primeiro lugar, não havia nenhuma fonte de água potável no local de trabalho. Além disso, a autuada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

também não assegurava que a água para beber fosse mantida em temperatura fresca, uma vez que não fornecia recipientes individuais, portáteis e térmicos para a sua guarda ou outro equipamento/sistema para tal, fato que obrigava os trabalhadores a adquirir, com seus próprios recursos, garrafas plásticas e térmicas para tal fim, sendo que muitos deles a traziam em recipientes improvisados (garrafas de plástico reaproveitadas de refrigerantes - PET), prejudicando tanto a higiene quanto, especialmente, a manutenção de uma temperatura adequada.

Não obstante, o empregador não havia instituído nenhum sistema de reposição de água e, em consequência, a água trazida pelos trabalhadores esquentava ao longo da jornada. Destacamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e ao longo da jornada, uma vez que desenvolviam suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em atividades que exigiam esforço físico.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629649-4, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.9- Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Verificou-se que o autuado deixou de disponibilizar aos trabalhadores, local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma.

Os trabalhadores eram obrigados a assegurar a guarda de suas refeições na frente de trabalho, que eram por eles colocadas em meros sacos plásticos ou em marmitas, adquiridas com recursos financeiros próprios, uma vez que o empregador não lhes fornecia quaisquer recipientes. As marmitas adquiridas pelos trabalhadores, em função de um preço mais acessível, eram de metal e, portanto, não térmicas, o que comprometia a temperatura e a conservação da comida ingerida, elevando o risco de deterioração e de consequentes agravos à saúde (intoxicações alimentares, diarréias e outros).



Local improvisado para guarda da refeição.

Além disso, o não fornecimento de recipiente adequado, individual e térmico para a guarda de refeições pelo empregador levava os trabalhadores a aquecer suas refeições com artefatos improvisados (fundos de latinhas de metal), tendo álcool como combustível, fato que os expunha a acidentes de trabalho, em especial queimaduras.

Ademais, o empregador não adotava nenhum local e/ou sistema de guarda dos recipientes dos trabalhadores, que viam-se obrigados a mantê-los em seus locais de trabalho, depositando-os em “bags” (sacos plásticos de armazenamento de batatas colhidas), no piso de máquinas (tratores) ou mesmo diretamente no solo e, portanto, em precárias condições de higiene, toda essa situação comprometendo ainda mais a conservação e a qualidade da alimentação por eles consumida.

Notificado a comprovar a entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para a guarda de refeições, prepostos afirmaram que o empregador não os fornecia, fazendo-o inclusive em declaração.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629650-8, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.10- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Constatou-se que o autuado deixou de disponibilizar aos trabalhadores, abrigos que os protegessem das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. De fato, ao saírem dos ônibus que os transportavam, os trabalhadores levavam consigo seus pertences pessoais, dentre estes suas marmitas e/ou sacolas plásticas com alimentos, fazendo suas refeições na própria área de cultivo, a céu aberto, sem qualquer proteção, sem mesas e assentos, sem água para higienização pessoal, sentados diretamente sobre o solo e, assim, expostos a intempéries e à importante sujidade, sem qualquer condição de conforto, higiene e limpeza, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita a todo tipo de contaminação, como, por exemplo, agrotóxicos e seus resíduos, poeiras e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

outras sujidades.

Foi também identificado que alguns operadores de tratores faziam suas refeições assentados nas próprias máquinas, também em precárias condições de higiene, decorrentes do estado de sujidade daquelas, da sujidade proveniente da atividade e da não possibilidade de higienização pessoal.

Cumpre registrar que, apenas eventualmente, quando os ônibus encontravam-se próximos dos seus locais de trabalho ou quando chovia, os trabalhadores almoçavam em seu interior, sendo oportuno ressaltar a não adequação de tal uso, em decorrência da não proteção contra intempéries (temperatura, umidade), da área física dos veículos, do desconforto térmico, da ventilação inadequada, do “armazenamento” de objetos diversos no interior dos veículos, da ausência de mesas, da ausência de água para higienização pessoal, da ausência de água potável e, ainda, do precário estado de limpeza e higiene, no qual os mesmos eram mantidos.



Trabalhadores usando o interior do ônibus como abrigo para refeição, em dia chuvoso.

Cabe ainda relatar que, no interior de um dos ônibus, havia uma lona plástica enrolada e depositada atrás de um dos assentos, que, segundo informação do motorista, era colocada em uma das laterais deste veículo por ocasião das refeições. No entanto, além de não ter sido utilizada por ocasião da inspeção, a mera “instalação” da mencionada lona não ofereceria nenhuma proteção contra intempéries, como chuvas e ventos, e, consequentemente, poeiras, não proporcionando nenhuma condição de limpeza e higiene e possibilitando, inclusive, contaminação da alimentação consumida. A eventual proteção advinda da lona seria, única e exclusivamente, conforme o posicionamento do veículo, contra a incidência direta de raios solares sobre os trabalhadores, não sendo, inclusive, suficiente para todos.

Portanto, os trabalhadores faziam suas refeições nas próprias áreas onde estavam desenvolvendo as atividades relativas à colheita de batatas, sem quaisquer abrigos que os protegessem das intempéries e sem qualquer condição de conforto e de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, por agrotóxicos, poeiras e outras sujidades.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629651-6, por

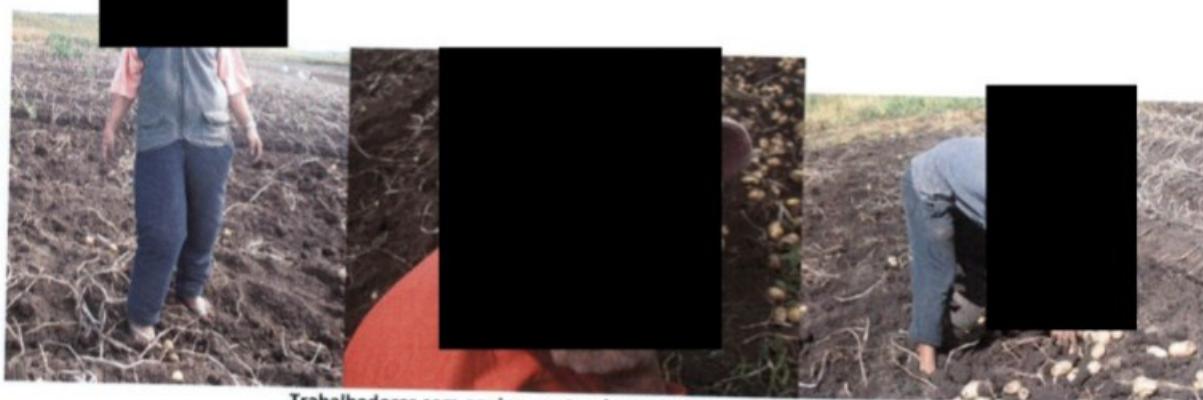


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.11- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O autuado deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários aos riscos, conforme estipulado em norma e apesar de os mesmos estarem expostos a riscos diversos, dentre os quais destacamos: radiação ultravioleta, intempéries, agrotóxicos e seus resíduos. Assim, por exemplo, nenhum trabalhador havia recebido proteção do corpo inteiro (vestimenta de trabalho) e proteção da cabeça, ficando todos obrigados a laborar com suas roupas pessoais e bonés comuns, inadequados aos riscos e, evidentemente, sem Certificado de Aprovação – CA.



Trabalhadores sem equipamentos de proteção individual.

Também não havia sido fornecida capa de chuva, apesar das freqüentes precipitações atmosféricas nesse período do ano. Ainda, apesar de expostos a níveis elevados de pressão sonora, o empregador não havia fornecido protetores auriculares a nenhum dos operadores de trator.

Notificado a apresentar comprovantes de entrega de EPI, foram exibidos à equipe de fiscalização sete fichas intituladas “controle de entrega de EPI”, todos elas sem preenchimento, inclusive sem discriminação dos EPI que teriam sido entregues, porém cada um delas contendo a assinatura de um trabalhador específico, os quais seriam responsáveis pela aplicação de agrotóxicos. Os prepostos apresentaram ainda algumas Notas Fiscais, datadas de janeiro a março de 2011, referentes à aquisição de botas/botinas, luvas, respiradores e óculos. No entanto, além de o fornecimento ser limitado a alguns dos EPI necessários aos riscos, os prepostos confirmaram que estes eram adquiridos sem orientação técnica especializada e eram distribuídos de forma aleatória, sem qualquer controle, não atingindo os trabalhadores denominados “safristas”, mas apenas os ditos “permanentes”.

Cabe, inclusive, destacar que muitos dos trabalhadores que laboravam na catação de batatas encontravam-se descalços ou portando sandálias de dedo,



enquanto outros usavam EPI adquiridos com recursos próprios, como, por exemplo, [REDACTED] que pagou R\$ 4,00 pelas luvas e R\$ 20,00 pelas botas, que utilizava. Essa conduta do empregador, de não fornecimento de EPI, elevava o risco de acidentes de trabalho e de diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como câncer de pele, intoxicações agudas e crônicas por agrotóxicos, dermatites, corpo estranho nos globos oculares.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629652-4, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.12- Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Constatou-se que o autuado deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores que laboravam nas atividades relativas à colheita de batatas, conforme estipulado em norma, apesar dos mesmos estarem expostos a sobrecarga muscular estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, ocasionada por movimentos repetitivos, trabalho em ortostatismo (trabalho na posição em pé), significativos esforços físicos, ritmo acelerado de trabalho motivado pela remuneração por produção e, principalmente, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros.

Os operadores de trator, além de alguns dos riscos citados, estavam ainda submetidos a não alternância de postura, permanecendo na posição sentada, em assentos danificados.

Agravava a sobrecarga muscular a qual os trabalhadores encontravam-se expostos, a não concessão do intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, conforme previsto em lei. De fato, a única pausa realizada por esses trabalhadores, ao longo da jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeição e mesmo esta durava apenas, em média, 10 (dez) a 30 (trinta) minutos, sendo realizada, na maioria das vezes, na própria área de cultivo, onde estivessem desenvolvendo suas atividades dada a remuneração por produção.

Além de não instituir pausas, inclusive sistemáticas, ao longo da jornada de trabalho, o empregador também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores, ainda que eles estivessem expostos, como já mencionado, a diversos riscos ergonômicos, que determinavam sobrecarga muscular estática e dinâmica, especialmente da musculatura paravertebral e dos membros superiores. As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e importantes riscos ergonômicos, sem adoção de qualquer medida preventiva pelo empregador, deixavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629653-2, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.13- Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

Foi constatado que, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, radiação ultravioleta, intempéries, sobrecarga estática da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, repetitividade, ritmo de trabalho acelerado motivado pela remuneração por produção, trabalho em ortostatismo, poeiras, acidentes mecânicos envolvendo a operação de máquinas, vibração, níveis elevados de pressão sonora, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, o autuado deixou de implementar ações de segurança e saúde, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, conforme estipulado em norma.



Posturas dos trabalhadores durante atividade de colheita de batatas.

As ações de segurança encontravam-se restritas às medidas de proteção pessoal, porém sem uma efetiva implementação, uma vez que o fornecimento de EPI não atendia a critérios técnicos definidos, estando limitado a apenas alguns EPI's, não sendo contemplados todos os necessários aos riscos, sem qualquer cronograma de reposição, além de não haver uma distribuição a todos os trabalhadores, irregularidade que foi objeto de autuação específica.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629655-9, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.14- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O autuado deixou de possibilitar aos trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica. Importante registrar o risco de incidência de tétano nesse coletivo de trabalhadores, uma vez que laboravam em contato permanente com terra (em especial os catadores de batatas), muitos sem qualquer proteção (em especial, luvas de segurança), além da elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Cumpre registrar que notificado a apresentar comprovantes de vacinação antitetânica dos trabalhadores por nós identificados, o preposto apresentou uma declaração, na qual, dentre outras informações, confirma o não encaminhamento dos trabalhadores para a mencionada imunização.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629656-7, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.15- Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.

A equipe fiscal observou que fora providenciada a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. No caso em tela, sem identificação dos riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores encontravam-se submetidos. De fato, os espaços dos ASO reservados à discriminação de riscos encontravam-se em branco. Agrava a irregularidade descrita, o fato desses rurícolas estarem submetidos a riscos diversos, dentre os quais destacamos: exposição direta e indireta a agrotóxicos, radiação ultravioleta, intempéries, poeiras, nível elevado de pressão sonora, vibração, riscos ergonômicos, riscos mecânicos, dentre outros, e, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho. Tal conduta comprometeria sobremaneira a eficácia e a qualidade da vigilância à saúde desses rurícolas, repercutindo diretamente na não efetivação de procedimentos de saúde necessários, tais como realização de exames complementares (audiometria, por exemplo), conforme constatado e autuado.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629657-5, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.16- Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

O empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico periódico, anualmente, conforme estipulado em norma. Notificado a apresentar todos os ASO previstos em norma (admissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais), não foi exibido nenhum ASO periódico, sendo confirmado por preposto que o empregador não assegurava a realização desses exames médicos aos trabalhadores identificados na frente de colheita de batata em inspeção. Cumpre registrar a importância da realização de tal exame, em especial para os operadores de máquinas (tratores), submetidos a riscos diversos, tais como exposição direta a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

agrotóxicos, radiação ultravioleta, intempéries, poeiras, nível elevado de pressão sonora, vibração, riscos ergonômicos, riscos mecânicos, dentre outros, e, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629658-3, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.17- Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.

Constatou-se que não fora providenciada a realização, no exame médico, de exames complementares, conforme estipulado em norma. Assim, apesar de expostos a níveis elevados de pressão sonora, os operadores de trator não eram submetidos a audiometria e os aplicadores de agrotóxicos organofosforados não eram submetidos a dosagem de acetil-colinesterase.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629659-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.18- Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Verificou-se que o autuado deixou de dotar a edificação destinada ao armazenamento de produtos agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Diversos agrotóxicos aplicados na lavoura de batata inspecionada eram armazenados dentro de um galpão localizado em terreno anexo ao do escritório da empresa BBS Beneficiamento de Batatas Ltda, situado na rua Caigangues, nº 1280, Dissenha, Palmas/PR. Tratava-se de galpão de alvenaria de grandes dimensões, coberto com telhas de amianto, com pé-direito de aproximadamente 5m (cinco metros), com uma porta na parte anterior, outra na posterior e duas em uma das laterais. O galpão era separado ao meio em dois ambientes por tapumes de madeira de cerca de 3m (três metros) de altura, sendo um dos ambientes utilizado como garagem para vários veículos e depósito de materiais diversos (ferramentas, entulhos, etc.), e o outro utilizado para armazenamento de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Após inspecionar todo o local, constatou-se que não havia, em nenhuma parte do galpão nem no seu entorno, qualquer placa ou cartaz com símbolos de perigo, que pudesse indicar e alertar sobre o armazenamento de produtos agrotóxicos naquele local. Convém relatar que dentre os produtos agrotóxicos – inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas –, inclusive organofosforados, armazenados no mencionado galpão havia vários das classes toxicológicas “extremamente tóxico”, “altamente tóxico” e “medianamente tóxico” e das classes de potencial de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

periculosidade ambiental “muito perigoso ao meio ambiente” ou “perigoso ao meio ambiente”, a exemplo dos produtos Gramoxone 200®, Furadan 350 SC®, Karate Zeon 50 CS®, Bravonil Ultrex®, Acrobat MZ®, Curzate BR®, Cabrio Top®, Fusilade 250 EW®, Select®, Orthene 750 BR®, Amistar WG®, entre outros. Frise-se que, algumas das embalagens desses produtos encontravam-se, inclusive, abertas, havendo resíduos dos mesmos derramados pelo piso, o que elevava sobremaneira o risco de contaminação.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629662-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.19- Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.

O autuado armazenava os diversos agrotóxicos aplicados na lavoura de batata inspecionada dentro de um galpão localizado em terreno anexo ao do escritório da empresa, situado na rua Caigangues, nº 1280, Dissenha, Palmas/PR.

Tratava-se de galpão de alvenaria de grandes dimensões, coberto com telhas de amianto, com pé-direito de aproximadamente 5m (cinco metros), com uma porta na parte anterior, outra na posterior e duas em uma das laterais. O galpão era separado ao meio em dois ambientes por tapumes de madeira de cerca de 3m (três metros) de altura, sendo um dos ambientes utilizado como garagem para vários veículos e depósito de materiais diversos (ferramentas, entulhos, etc.), e o outro utilizado para armazenamento de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Ocorria que os tapumes utilizados para separar os dois ambientes do galpão não alcançavam a cobertura, deixando aberta uma grande área por meio da qual o local de armazenamento de agrotóxicos comunicava-se com a outra parte do galpão retro mencionada. Ademais, as frestas existentes entre as paredes do galpão e a cobertura, bem como os vãos entre os portões e a cobertura, assim como as diversas janelas existentes no galpão – as quais encontravam-se abertas – não possuíam qualquer proteção (tipo tela ou similar) para impedir o acesso de animais.

No momento da inspeção, verificou-se o acesso de pássaro ao local de armazenamento de agrotóxicos, assim como se constatou a criação de animais (patos, cachorros) na parte posterior do galpão, o que acentuava a importância da proteção em questão. Importa também relatar que dentre os produtos agrotóxicos – inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas –, inclusive organofosforados, armazenados no mencionado galpão havia vários das classes toxicológicas “extremamente tóxico”, “altamente tóxico” e “medianamente tóxico”, dentre outros. Algumas das embalagens desses produtos encontravam-se, inclusive, abertas, havendo resíduos dos mesmos derramados pelo piso, o que elevava sobremaneira o risco de contaminação.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629663-0, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.20- Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

Os diversos agrotóxicos aplicados na lavoura de batata inspecionada dentro de um galpão localizado em terreno anexo ao do escritório da empresa, situado na rua Caigangues, nº 1280, Dissenha, Palmas/PR, onde foi verificada a manutenção de diversos agrotóxicos encostados nas paredes de alvenaria, no tapume e depositados diretamente no piso ou dentro de caixas de papelão, as quais também ficavam depositados diretamente sobre o piso, vale dizer, fora dos estrados.

Algumas das embalagens desses produtos encontravam-se, inclusive, abertas, tais como do Bravonil Ultrex®, Orthene 750 BR®, Acrobat MZ®, Curzate BR®, Cabrio Top®, Curzate BR® e do Cabrio Top®, havendo resíduos de alguns deles derramados pelo piso. Importante relatar que vários desses produtos eram das classes toxicológicas “extremamente tóxico”, “altamente tóxico” ou “medianamente tóxico” e da classe de potencial de periculosidade ambiental “muito perigoso ao meio ambiente”. O armazenamento de tais produtos encostados nas paredes e fora dos estrados dificultava a limpeza e descontaminação daquele local, elevando não apenas o risco de contaminação ambiental, mas, especialmente, de intoxicação dos trabalhadores.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629664-8, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.21- Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

O autuado deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a trabalhadores que manipulavam tais produtos e que, portanto, laboravam diretamente expostos aos mesmos, nos termos do item 31.8.1 da NR-31. De fato, verificamos que os trabalhadores responsáveis pela aplicação de diversos produtos agrotóxicos na plantação de batata – em especial inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas – não receberam a capacitação prevista no item 31.8.8, e respectivos subitens, da NR-31.

Cumpre ressaltar a importância da capacitação em questão para a preservação da saúde desses e dos demais trabalhadores e para a preservação do meio ambiente, haja vista a toxicidade e o potencial de periculosidade ambiental dos produtos aplicados na plantação. A capacitação em questão proporcionaria aos trabalhadores conhecimentos sobre as formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, medidas higiênicas durante e após o trabalho, e uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual, entre outros temas de suma importância para a prevenção de acidentes que poderiam resultar tanto na intoxicação dos próprios

aplicadores e de seus colegas de trabalho, quanto na contaminação do meio ambiente.

A fiscalização notificou o empregador, formalmente, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) lavrada em 26/03/11, para apresentar a comprovação da capacitação relativa a agrotóxicos, ao que nada foi apresentado, tendo o preposto declarado à fiscalização que o empregador não proporcionou tal capacitação.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629665-6, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.22- Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.

Comprovou-se que o transporte dos trabalhadores era proporcionado pelo empregador por meio de dois ônibus – um Mercedes Benz OF 1318, placa [REDACTED], e um Scania B111, placa [REDACTED]. Ocorre, no entanto, que os motoristas dos veículos mencionados, respectivamente os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] não estavam devidamente habilitados para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O CTB, em seu art. 145, inciso IV, estabelece, entre os requisitos a serem preenchidos pelo motorista a fim de habilitar-se à condução de veículo de transporte coletivo de passageiros, a aprovação em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN. Por sua vez, a Resolução nº 168 do CONTRAN, em seu art. 33 e nos itens 6, 6.1 e 7.1 do Anexo II, regulamenta os chamados “cursos especializados”, entre os quais o “curso para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros” (e o “curso de atualização para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros”), cujo pré-requisito para matrícula, entre outros, é estar habilitado, no mínimo, na categoria “D”.

Ocorre que os condutores dos ônibus que transportavam os trabalhadores da lavoura, embora possuíssem CNH (carteira nacional de habilitação) na categoria “D” ou “E” (conforme o motorista), não possuíam o curso especializado em questão, não estando, portanto, devidamente habilitados para realizar tal tipo de transporte. Além disso, os motoristas em questão laboravam sem estarem devidamente identificados como tal, conforme exigido em norma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



S [REDACTED] motorista de um dos ônibus.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629666-4, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.23- Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O autuado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em norma. Agravava a irregularidade, o fato de os rurícolas estarem submetidos a riscos diversos, tais como riscos mecânicos decorrentes da operação de máquinas, exposição direta e indireta a agrotóxicos, radiação ultravioleta, intempéries e riscos ergonômicos, e, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive agudos, como, por exemplo, cortes, torções e dores musculares agudas.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629667-2, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.24- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.

Constatou-se que o autuado permitiu o transporte de trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. De fato, o ônibus Scania B111, placa [REDACTED] [REDACTED] um dos dois veículos utilizados no transporte dos trabalhadores, não possuia a autorização retro mencionada.

Durante a inspeção na frente de trabalho, solicitamos ao condutor do veículo, Sr. [REDACTED], a apresentação da autorização, ao que o mesmo nos apresentou a Licença a Título Precário nº 0048/2010, emitida pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, cuja validade havia expirado em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

29/01/2011. Notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos lavrada em 26/03/2011, para apresentar o referido documento, nem o autuado, por meio de seus prepostos, nem o motorista do veículo apresentaram qualquer autorização válida.



Transporte de trabalhadores, sem autorização emitida por autoridade competente.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629668-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.25- Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.

O empregador deixou de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos, especificamente para os operadores de trator. Os tratores eram utilizados, acoplados a implementos agrícolas (“arrancadeiras” e “guinchos”), para arrancar as batatas do solo e para transportá-las nos chamados “bags” (sacos de grandes dimensões utilizados para armazenar as batatas colhidas) até os caminhões.

Cumpre registrar que a fiscalização notificou o empregador, formalmente, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) lavrada em 26/03/11, para apresentar a comprovação da capacitação relativa aos operadores de máquinas, ao que nada foi apresentado, tendo o preposto declarado à fiscalização que o empregador não a havia providenciado.

Ressalte-se que a não capacitação dos operadores de trator, dada a quantidade dos mesmos e a proximidade entre os locais em que operavam e os locais onde os trabalhadores catavam batatas, expunha todos eles a riscos de acidentes mecânicos, inclusive de tombamento e esmagamento, acentuados pelas condições do próprio terreno, que apresentava declive.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Entrevista com tratorista.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629669-9, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.26- Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.

Verificou-se que uma das atividades desenvolvidas na frente de trabalho consistia em transportar os “bags”, sacos de grandes dimensões onde os trabalhadores iam colocando as batatas à medida que eram catadas, desde o local onde eram colhidas até os locais onde ficavam os caminhões. Tal atividade era realizada por meio de tratores acoplados a guinchos, nos quais os “bags” eram dependurados. Enquanto os tratoristas operavam os tratores, aos seus ajudantes, denominados “guincheiros”, cabia a tarefa de, na área de catação das batatas, colocar as alças dos “bags” nos guinchos e, uma vez no local de carga dos caminhões, retirá-las. Ocorre que, inspecionando a frente de trabalho, presenciou-se que durante esta atividade, o “guincheiro” era transportado sobre o pára-lama do trator, sem quaisquer condições de segurança, e, inclusive, acentuando o risco de ocorrência de acidentes.



Transporte irregular de trabalhador.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629670-2, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.27- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

A irregularidade na formalização do recibo de pagamento ocorreu em duas situações. A primeira refere-se ao trabalhadores que recebem salário quinzenalmente. O controle de pagamento destes ocorre através de uma planilha que contém o nome de todos os empregados, bem como as datas de trabalho com a produção do trabalhador nestas datas, além do total da produção e do desconto do INSS. Ao final de cada linha, o empregado assina, comprovando o recebimento.

Na segunda situação estão os empregados mensalistas que, embora tenham formalização de recibo, estes estão com as datas referentes ao pagamento em branco.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629671-1, por desrespeito ao art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.2.28- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Verificou-se que o empregador deixou de computar no total da remuneração paga aos empregados o valor das horas "in itinere", quais sejam, aquelas dispendidas no período de deslocamento ao local de trabalho no transporte fornecido pelo empregador. Os trabalhadores são apanhados pelo ônibus da empresa em pontos previamente definidos próximos a suas residências, sendo neles deixados após ao jornada de trabalho.

Constatou-se também a inexistência de pagamento dos valores referentes ao Descanso Semanal Remunerado sobre a produtividade. Ressalte-se que a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato Rural de Palmas e Cel Domingos Soares e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmas, com validade entre 01/05/2009 e 30/04/2011, determina em sua cláusula 03.3 que, "Quando o empregado receber por tarefa ou produção (metros, bag, feixes ruas, arrobas, sacos, quilos, etc), lhe será assegurado o piso salarial, desde que trabalhe integralmente durante um mês, mais o pagamento dos repousos semanais remunerados sobre a produção ou tarefa, respeitada a assiduidade.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01629672-9, por desrespeito ao art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.3 - Entrega dos Autos de Infração:

Em 31.03. 2011, foram entregues vinte e oito autos de infração lavrados em face de [REDACTED] e outros, sendo os mesmos recebidos pelo próprio Sr. [REDACTED]



Entrega dos autos de infração.

5.4- DA INTERDIÇÃO:

A equipe fiscal através de inspeção na frente de trabalho e da tomada de entrevistas de prepostos e trabalhadores, constatou a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos trabalhadores face ao meio e às condições de trabalho.

Foram identificadas diversas ilicitudes, tanto da área trabalhista, quanto e, especialmente, da área de saúde e segurança, numa complexa e diversificada prática de irregularidades que, em conjunto, colocavam em risco não só a segurança e saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho. Importante registrar ainda que apesar de discutidas isoladamente, as ilicitudes atuavam sobre os indivíduos e a coletividade dos trabalhadores de forma combinada, gerando dessa forma a situação de **risco grave e iminente**.

Em primeiro lugar, e de suma importância, cabe discorrer sobre as irregularidades relacionadas ao acesso desses trabalhadores à água potável e fresca durante a jornada de trabalho, em condições higiênicas. Apurou-se que o empregador não disponibilizava água potável em condições higiênicas e também não assegurava água potável e fresca nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma. De fato, cabia aos trabalhadores a coleta e o armazenamento da água que bebiam durante a jornada de trabalho.

Além disso, o empregador não assegurava local e/ou método de armazenamento desse vasilhame, obrigando os trabalhadores a guardá-los dentro de recipientes (sacos) plásticos utilizados para armazenamento das batatas colhidas - "bags", ou sobre o solo, ou sobre o piso de tratores ou no interior de ônibus, todos mantidos em precário estado de limpeza e higiene, comprometendo sobremaneira a qualidade da água utilizada para consumo humano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Aliada à não responsabilização pela coleta em fonte adequada, de comprovada potabilidade, o empregador ainda se desobrigava de garantir uma reposição sistemática de água para beber nas frentes de trabalho, comprometendo, desta maneira, tanto sua quantidade quanto sua temperatura.

Cumpre destacar a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores de uma adequada reposição hídrica, que seria garantida através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca ao longo da jornada de trabalho, uma vez que as atividades eram desenvolvidas sob o sol e exigiam significativos esforços físicos. Por fim, importante ressaltar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Garrafas "PET" com água para consumo humano depositadas no piso de um dos ônibus utilizados no transporte dos trabalhadores.



Garrafas "PET" trazidas pelos trabalhadores para armazenamento de água para beber, guardadas em "bag".

Em relação à área de vivência "instalação sanitária", a equipe apurou, através de inspeção e de entrevistas, que não havia nenhuma na frente de trabalho em questão. Em decorrência, os trabalhadores encontrados, dentre eles várias mulheres, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto (eventualmente, "em algum mato", segundo relatos de trabalhadoras), sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal.

Além do constrangimento relatado pelos trabalhadores, homens e mulheres, a situação descrita os expunha a diversos riscos, em especial a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária a que eram submetidos, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Estrutura disponibilizada pelo empregador aos trabalhadores como "instalação sanitária".



Interior da estrutura disponibilizada pelo empregador
como "instalação sanitária".

Quanto ao local para refeição, verificou-se que o empregador não assegurava aos trabalhadores boas condições de higiene e conforto, água limpa para higienização, mesas e assentos, destinação adequada do lixo gerado e, especificamente, proteção contra as intempéries, ou seja, contra eventuais variações das condições atmosféricas (ventos, chuvas, umidade, temperatura) relativas à colheita de batatas.



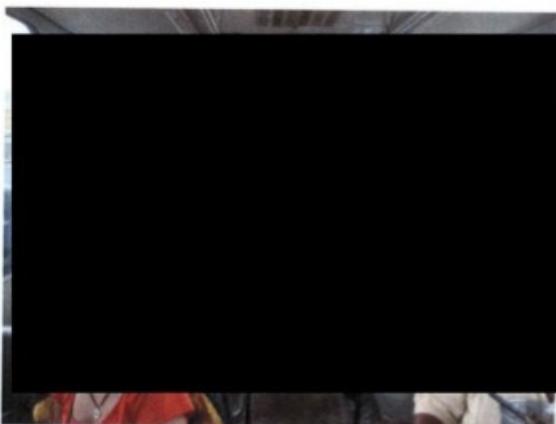
Trabalhadora tomando refeição na área de catação da batata, sentada na terra, exposta a intempéries, sem quaisquer condições de higiene e conforto.



Trabalhadora tomando refeição no interior de um dos ônibus.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Trabalhadores almoçando dentro de um dos ônibus utilizado no transporte dos mesmos, em momento de chuva.

Quanto à guarda e conservação das refeições em condições higiênicas, nenhuma medida era adotada pelo empregador. De fato, os trabalhadores eram obrigados a assegurar a guarda de suas refeições na frente de trabalho, que eram por eles colocadas em sacos plásticos ou em marmitas, adquiridas com recursos financeiros próprios. Estas, em função de um preço mais acessível, eram de metal e, portanto, não térmicas. O não fornecimento de recipiente adequado, individual e térmico para a guarda de refeições pelo empregador levava os trabalhadores a aquecer suas refeições com artefatos improvisados (fundos de latínhas de metal), tendo álcool como combustível, fato que os expunha a acidentes de trabalho, em especial queimaduras. Além disso, a guarda das refeições nos recipientes descritos elevava sobremaneira o risco de deterioração da comida consumida, o que por sua vez os expunha a agravos à saúde, tais como quadros infecto-contagiosos, como, por exemplo, diarréias.

Ademais, o empregador não adotava nenhum local e/ou sistema de guarda dos recipientes dos trabalhadores, que viam-se obrigados a mantê-los em seus locais de trabalho, depositando-os em “bags”, no piso dos tratores ou mesmo diretamente no solo e, portanto, em precárias condições de higiene, toda essa situação comprometendo ainda mais a conservação e a qualidade da alimentação consumida por eles.



Trabalhador “guardando” marmita no piso do trator.



Álcool e artefatos improvisados utilizados para aquecimento das refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Esses trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, alguns capazes de ocasionar graves e agudos agravos à saúde, tais como: acidentes de trabalho provocados por riscos mecânicos na operação de máquinas, (como, por exemplo, quedas e capotamento de tratores, com torções, fraturas, cortes, etc), queimaduras decorrentes da exposição à radiação ultravioleta e do uso de álcool para aquecimento de refeições, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes de riscos ergonômicos (tais como, lombalgia aguda, torções e contusões agudas), cãibras e mialgias agudas provocadas por distúrbios hidro-eletrolíticos, desidratação decorrente de acesso insuficiente à água, insolação decorrente da exposição à radiação ultravioleta, quadros infecciosos decorrentes do consumo de água contaminada (diarréias, leptospirose, hepatite aguda, etc), estando, além de tudo isso, sujeitos, como as demais pessoas, a ser acometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal-estar súbito.

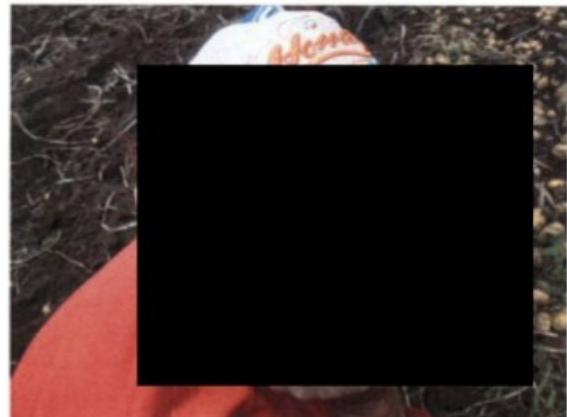
No entanto, apesar da situação descrita exigir do empregador a implementação de ações de saúde capazes de garantir um efetivo atendimento e socorro a esses trabalhadores, em especial em caso de agravos à saúde relacionados ao trabalho, ele não o assegurava. Assim, através de inspeção na frente de trabalho e de entrevistas de prepostos e trabalhadores, constatou-se que: nenhum dos trabalhadores tinha recebido orientação formal sobre procedimentos a adotar em situações de emergência, ou seja, a quem comunicar, qual veículo a ser utilizado para transporte, a qual serviço médico dirigir-se, etc; não havia material necessário à prestação de primeiros socorros na frente de trabalho.

Quanto às medidas de proteção pessoal, cabe, em primeiro lugar, registrar que os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, radiação ultravioleta, intempéries, acidentes mecânicos envolvendo a operação de máquinas, sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, repetitividade, ritmo de trabalho acelerado, trabalho em ortostatismo, poeiras, vibração, níveis elevados de pressão sonora, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Apesar disso, o empregador não havia assegurado aos trabalhadores a adoção de medidas de proteção pessoal, ou seja, o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI. Em consequência, os trabalhadores laboravam utilizando suas roupas pessoais, bonés e sapatos/tênis comuns ou mesmo descalços, sendo que o empregador deveria ter fornecido a eles, dentre outros, proteção de corpo inteiro, proteção da cabeça e olhos, proteção dos membros superiores, proteção contra chuva, proteção auditiva. Apurou-se que apenas alguns operadores de trator haviam recebido óculos devido à exposição a poeira, a qual todos os trabalhadores encontravam-se expostos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Trabalhadores laborando sem os EPI adequados, descalços ou calçando chinelos, sem luvas e óculos de segurança e portando roupas e bonés comuns e próprios.

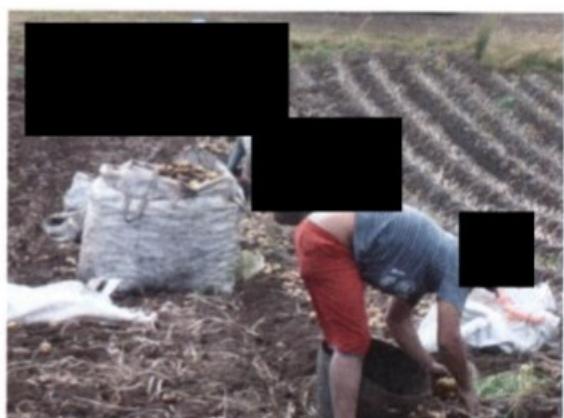
Os trabalhadores encontravam-se expostos a diversos riscos ergonômicos, dentre os quais, significativos esforços físicos, sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo, ritmo acelerado de trabalho motivado pela remuneração por produção, repetitividade. Os operadores de trator, além de alguns dos riscos citados, estavam ainda submetidos a não alternância de postura, permanecendo na posição sentada, em assentos danificados. Agravava a exposição, a não concessão do intervalo para repouso e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, conforme previsto em lei.

Todavia, a única pausa realizada por esses trabalhadores, ao longo da jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeição e mesmo esta durava apenas, em média, 10 (dez) a 30 (trinta) minutos, sendo realizada, na maioria das vezes, na própria área de cultivo, aonde estivessem desenvolvendo suas atividades. Além de não instituir pausas, inclusive sistemáticas, ao longo da jornada de trabalho, o empregador também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores. As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e significativos riscos ergonômicos sem adoção de qualquer medida preventiva pelo empregador deixavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT), inclusive quadros clínicos de evolução aguda (lombalgia aguda, tendinites agudas).



Trabalhadores laborando na catação de batatas, atividade que exigia esforço físico, sobrecarga muscular e posturas viciosas da coluna vertebral e membros.

Trata-se, portanto, de ilícitudes que atuam sobre os indivíduos e a coletividade dos trabalhadores de forma combinada, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, gerando, dessa forma, situação de **risco grave e iminente**, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, ensejando, assim, a **Interdição da atividade de colheita de batata**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ressalte-se que a solicitação de interdição da atividade de colheita de batata foi feita ao Superintendente Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina, via e-mail, tendo como anexo o Encaminhamento de Relatório Técnico, sendo que o original deste foi enviado posteriormente, via correio, com aviso de recebimento.

7 – CONCLUSÃO:

Diante das circunstâncias e situações descritas no presente relatório, a equipe fiscal integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conclui que, não obstante o grande número de irregularidades constatadas, **NÃO** evidenciou situação de **TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO** em qualquer de suas modalidades.

É o relatório.

Brasília, DF, 05 de abril de 2011.

